

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL | FISCAL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
643/22.1BESNT	24 de novembro de 2022	Luísa Soares

DESCRITORES

Reclamação 276 cppt > Dispensa de prestação de garantia > Ónus de alegação e prova > Défice instrutório do pedido

SUMÁRIO

I - Invocando o executado a manifesta falta de meios económicos por insuficiência de bens penhoráveis susceptíveis de garantir a dívida exequenda e o acrescido, visando a dispensa de prestação de garantia (cf. art.º 52.º, n.º 4, da LGT), incumbe-lhe o ónus de alegar e demonstrar os factos susceptíveis de integrarem essa insuficiência, o que deve fazer com o requerimento de pedido, instruindo-o com a documentação pertinente (cf. art.º 342.º do CC, art.º 77.º, n.º 1, da LGT e art.º 170.º, n.º 1, do CPPT).

II - Não o fazendo, não há lugar a convite ao suprimento do défice instrutório do pedido, sem prejuízo de a AT dever proceder à avaliação da prova na sua posse, de modo a verificar se a mesma lhe permite concluir pela alegada insuficiência de meios económicos da executada.

III - Tendo a AT feito essa avaliação no caso em apreço e concluído não se verificar uma situação de manifesta insuficiência de meios económicos, juízo que não merece censura face aos meios de prova de que dispunha, nenhuma outra diligência ou pedido de esclarecimento à executada se lhe impunha com vista ao esclarecimento da situação económica desta.

TEXTO INTEGRAL**ACORDAM EM CONFERÊNCIA NA 2ª SUBSECÇÃO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL****I - RELATÓRIO**

Ve m **T... Unipessoal, Lda.**, interpor recurso jurisdicional da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra que julgou improcedente a reclamação deduzida ao abrigo do art. 276º do Código de Procedimento e de Processo Tributário contra a decisão proferida em 27/06/2022 pelo Director

de Finanças Adjunto de Lisboa no âmbito do processo de execução fiscal nº 3654202201055542, que indeferiu o pedido de dispensa da prestação de garantia, no âmbito do plano de pagamento em prestações.

A Recorrente termina as suas alegações de recurso, formulando as seguintes conclusões:

1. O presente recurso vem interposto da Sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, proferida no âmbito do Processo n.º 643/22.1BESNT, a qual julgou improcedente a Reclamação deduzida pela ora Recorrente, pedindo a anulação do despacho do Diretor de Finanças Adjunto de Lisboa, que indeferiu o seu pedido de dispensa de prestação de garantia, no âmbito do plano de pagamento em prestações melhor id. nos respetivos autos.

2. Afigura-se à Recorrente que a Sentença aqui recorrida, ao decidir pela improcedência da Reclamação apresentada, enfermará de error in iudicando na medida em que procedeu a uma errada aplicação do Direito, devendo, pois, o Tribunal Central Administrativo Sul intervir em sede de Apelação reapreciar e alterar o conteúdo da mesma em conformidade.

3. Como se sabe, a execução fiscal visa a cobrança coerciva das dívidas elencadas no art.º 148.º do CPPT. É, pois, um processo de natureza judicial, como decorre expressamente do n.º 1 do art.º 103.º da LGT, sem prejuízo de ser instaurada e se desenvolver perante órgãos da AT, que nela praticam os actos de natureza não jurisdicional que couberem, tudo nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, alínea f), 149.º, 150.º e 151.º todos do CPPT.

4. Entre tais actos incluem-se os concernentes à prestação de garantia, quando a ela houver lugar, e às respetivas vicissitudes: apreciação da suficiência, dispensa, reforço, redução e levantamento.

5. É, pelo menos, o que se extrai das disposições dos artigos 169.º, 170.º, 183.º, 195.º, 199.º n.ºs 8, 9 e 10, todos do CPPT.

6. Em síntese, tudo quanto respeite à garantia prestada no âmbito da execução fiscal, quer tenha em vista a sua suspensão, quer o pagamento em prestações da dívida exequenda, é da competência do órgão da execução fiscal.

7. O pedido de dispensa de garantia deve, pois, ser apresentado ao órgão da execução fiscal, nos termos do n.º 1 do art.º 170.º do CPPT – que regulamenta o pedido de dispensa de prestação de garantia previsto no n.º 4 do art.º 52.º da LGT –, pois é a esse órgão que está legalmente atribuída a competência exclusiva para decidir sobre esse pedido.

8. Isto, sem prejuízo de o tribunal tributário competente poder ser chamado, mediante solicitação de

qualquer interessado, a sindicat a legalidade da atuação da Administração no âmbito desse pedido (cf. artigos 151.º, n.º 1, e 286.º do CPPT).

9. Estamos, pois, perante um procedimento administrativo tributário enxertado no processo de execução fiscal, sendo a respetiva decisão um verdadeiro acto administrativo.

10. Esse procedimento da iniciativa do executado é um procedimento formal, que deve obedecer às regras legais; designadamente, deve seguir a forma escrita (cf. n.º 3 do art.º 54.º da LGT), deve indicar o órgão a que se dirige, identificar o requerente, com indicação do nome e domicílio [cf. art.º 102.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código do Procedimento Administrativo (CPA)], expor os fundamentos de facto e de direito em que se baseia o pedido e instruir o requerimento com a prova documental pertinente (cf. n.º 3 do art.º 170.º do CPPT).

11. Como expressamente referido em sede de Reclamação, não se pode deixar de sublinhar que o requerimento apresentado pela sociedade Executada, ora Recorrente **não foi efetuado por um profissional do foro (vulgo mandatário judicial), antes tendo sido efetuado e assinado pelos respetivos gerentes da ora Recorrente.**

12. Ora, em face dessa circunstância afigura-se que maxime o princípio da colaboração plasmado no art.º 59.º da LGT, impunha-se à AT, por efeito da densificação daquele princípio maxime ex vi art.º 7.º do CPC, enquanto órgão de execução fiscal, o dever de auxílio da parte na remoção de dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou ao cumprimento dos seus ónus ou deveres processuais.

13. E se o dever de colaboração deve ser cumprido quando a parte esteja representada por advogado, não pode deixar de se entender que, não estando a parte patrocinada por mandatário judicial, deve aumentar a diligência da AT, enquanto no cumprimento desse dever de assistência ao executado.

14. Por outro lado, a decisão de imediato indeferimento com base na falta de junção de prova, mas a qual havia sido efetuada noutros processos de execução fiscal anteriores e que, pois, era do perfeito conhecimento da AT, em especial tratando-se de factos negativos, sempre se revela, no caso, uma decisão absolutamente desproporcionada. Tanto mais que quanto às exigências do requerimento de dispensa de prestação de garantia, o artigo 170.º, n.º 3 do CPPT limita-se a referir de forma vaga que o pedido deve conter a “fundamentação de facto e de direito” e ser “instruído com a prova documental necessária.

15. Donde, não se vislumbra quais os interesses que possam justificar a inexistência sequer de um convite para a Executada, ora Recorrente, vir juntar meios de prova adicionais, em curto espaço de tempo, que permitissem aferir da bondade de quanto por si requerido.

16. Afigura-se, pois, à Recorrente que devendo sempre a justiça material prevalecer sobre a justiça formal, e sabendo desde logo que **a executada não se encontrava patrocinada por mandatário judicial**, caberia à AT convidar a Recorrente a suprir a omissão da prova dos factos que alegou, e assim se obviaria a que uma omissão de natureza meramente procedimental conduzisse de imediato ao que veio a constituir uma denegação quase automática e cega do requerimento da ora Recorrente, quando por sinal a própria AT conhecia de um vasto conjunto de processos pelos quais a Recorrente havia já prestado várias garantias e ainda que a ora Recorrente estava e está a ser objeto de um outro conjunto variado de execuções fiscais.

17. O dever de colaboração - que deve mediar as relações entre os sujeitos do procedimento - não foi, pois, cumprido pela AT, sendo que a desproporção entre a irregularidade cometida pela ora Recorrente (não juntar os documentos sobre os factos por si alegados) e a consequência que lhe é associada pela AT é manifesta, não se revelando adequada nem, pois, proporcional.

18. Atenta a redação do n.º 3 do artigo 170.º do CPPT, de onde não resulta expressamente quais as consequências do incumprimento ou cumprimento defeituoso do ónus de instrução do incidente de dispensa de garantia, tal resposta só poderá ser, pois, negativa; e para mais quando a executada não vem representada por mandatário judicial. Impondo-se ao órgão de execução, diligências no sentido do suprimento da irregularidade, ora “convidando” a executada requerente a instruir o pedido ou a vir esclarecer melhor as razões por que alegou a insuficiência económica ou a ausência de mais garantias que pudesse prestar.

19. A tal obriga a constatação de que, na compatibilidade entre o princípio da autorresponsabilidade das partes, concretizado no ónus de instrução do requerimento, com o princípio da colaboração, tem preponderância este último, dada a circunstância de a sociedade executada nem se encontrar sequer representada por advogado, poder apresentar prova de factos negativos de que lhe são exigidos, em tão curto espaço de tempo.

20. Donde, aplicando-se supletivamente as regras do processo civil, maxime o princípio da cooperação plasmado no art.º 7.º, n.º 4 do referido diploma, chega-se à conclusão que o órgão de execução fiscal não poderia ficar indiferente à ausência de patrocínio judicial da executada ora Recorrente e avançar desde logo para a aplicação das regras do ónus da prova, impondo-se, antes, uma atitude pro actione que, antes de mais, implicaria desde logo averiguar toda a prova documental que já estava em poder da AT e que importaria desde logo uma diferente decisão ou, no limite, o pedido de apresentação de prova adicional.

21. Acresce que sendo o despacho de indeferimento de pedido de isenção de prestação de garantia não precedido de audição prévia, afigura-se que o princípio do inquisitório e o já supracitado dever de colaboração devem assumir uma dimensão com maior significado e alcance.

22. A aplicação prática dos acima referidos princípios deve ser enquadrada, pois, com maior rigor, no sentido de impor à AT uma atuação mais proactiva, designadamente, na determinação da situação patrimonial concreta do interessado quando são alegados no pedido apresentado junto do órgão de execução fiscal os factos constitutivos do direito à isenção de prestação de garantia, tal como sucedeu in casu e também quando a AT não pode desconhecer que a Recorrente previamente a tal decisão carreou um conjunto de prova documental que não foi sequer levada em linha de conta pela AT.

23. Ora, optando a AT por indeferir logo o pedido, verificamos que não foi dado cumprimento ao princípio da descoberta da verdade material, enquanto corolário do princípio do inquisitório, e que, no fundo, constituem pedras angulares do procedimento administrativo tributário e, pior do que isso, foram violados os princípios da colaboração e da cooperação que se impunham à AT.

NESTES TERMOS, E NOS MAIS DE DIREITO QUE VOSSAS EXCELÊNCIAS SUPRIRÃO, DEVERÁ O PRESENTE RECURSO SER DADO COMO PROCEDENTE E, EM RESULTADO, DETERMINAR-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA, COM AS LEGAIS CONSEQUÊNCIAS.”.

* *

A Recorrida não apresentou contra-alegações.

* *

A Exm^a. Magistrada do Ministério Público junto deste Tribunal, pronunciou-se no sentido de ser negado provimento ao recurso.

* *

Com dispensa de vistos prévios atenta a natureza urgente do processo, vêm os autos à conferência para decisão.

* *

II- OBJECTO DO RECURSO

Cumpr, desde já, relevar em ordem ao consignado no artigo 639.º, do CPC e em consonância com o disposto no artigo 282.º, do CPPT, que as conclusões das alegações do recurso definem o respetivo objeto e consequentemente delimitam a área de intervenção do Tribunal ad quem, ressalvando-se as questões de conhecimento oficioso.

Atento o exposto e as conclusões das alegações do recurso interposto, a questão que importa decidir é saber se a sentença que julgou improcedente a reclamação do indeferimento do pedido de dispensa de prestação de garantia padece de erro de julgamento ao entender que não cabe à administração tributária, ao abrigo do princípio do inquisitório e da colaboração, solicitar prova adicional ao reclamante ou efectuar diligências para suprir o défice instrutório do requerimento de dispensa de garantia.

* *

III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

O Tribunal recorrido considerou provada a seguinte matéria de facto:

“Com relevo para a decisão a proferir, julgo provados os seguintes factos:

a) Correm termos no Serviço de Finanças [SF] de Oeiras-1, contra a aqui Reclamante – T..., Unipessoal, Lda. – o processo de execução fiscal n.º 3654202201055542, relativo a dívidas de IVA do ano de 2021, com quantia exequenda no valor de € 93.552,35 (cfr. citação - fls. 21 do Sitaf);

b) Em 05.05.2022, ora Reclamante solicitou o pagamento da quantia exequenda em prestações, sendo tal pedido deferido por despacho datado de 10.05.2022 [plano prestacional n.º 2022.6107] (cfr. informação de fls. 22 do Sitaf);

c) Em 09.06.2022, a ora Reclamante apresentou um pedido de dispensa de apresentação de garantia para suspensão do referido PEF's, assinado pela gerência e sem qualquer documento em anexo, nos seguintes termos:

(cfr. fls. 30 do Sitaf);

d) Em 23.06.2022, foi emitida informação oficial com proposta de decisão no sentido do indeferimento do pedido referido na alínea anterior, cuja fundamentação, em parte se transcreve:

(...)

(cfr. fls. 37 e ss. do Sitaf);

e) Em 27.06.2022, a informação oficial referida na alínea anterior obteve despacho de concordância da Chefe de Finanças do Serviço de Finanças de Oeiras-1, por delegação do Diretor de Finanças da DF de Lisboa, decidindo pelo indeferimento do requerimento identificado em c) supra (acto reclamado - cfr. fls. 37 do Sitaf);

f) O despacho de indeferimento, referido na alínea antecedente foi notificado à Reclamante por ofício n.º 1713, datado de 29.06.2022, expedido através de correio registado com aviso de receção [RH9092 5751 6PT] em 30.06.2022 (cfr. fls. 32-33 do Sitaf);

g) A Reclamante, T... Unipessoal, Lda., com o NIF n.º 507...., tem por objeto social a edição de publicações periódicas e não periódicas, produção e difusão de programas multimédia (admitido por acordo);

h) Em 27.06.2018, a Reclamante celebrou um contrato de arrendamento, com início a 1 de Julho seguinte, válido por 5 anos, renovável por iguais períodos, de um conjunto de escritórios, parqueamentos e arrecadações, sítios no Edifício Fernão de Magalhães, na Rua da F..., n.º ..., ...-A e ...-B, na Quinta da F..., em P..., com uma renda mensal no valor de € 46.345, tendo sido autorizada a realização de obras de adaptação necessárias que permaneceram no imóvel após a cessação do contrato (cfr. contrato de arrendamento para fins não habitacionais - doc. 3 junto com a petição inicial do procº nº 137/22.5BESNT a que se refere o despacho de fls. 67 dos autos-Sitaf);

i) Em 16 de Novembro de 2019, a AT penhorou um conjunto de bens, divididos por 439 verbas, no valor de € 631.525,64, no PEF n.º 3654201901169432 e apensos, para pagamento da quantia de € 471.342,70 (cfr. Auto de Penhora e anexos - doc. 4 junto com a petição inicial do procº nº 137/22.5BESNT a que se refere o despacho de fls. 67 dos autos-Sitaf);

j) Em 02.09.2020, a AT aceitou a penhora das marcas “Tv ...”, “A...” e “T...”, para garantia dos planos de pagamentos autorizados nos PEF nos 3654202001046500 e apensos, 365420200193240, 3654201901274511 e 3654202001019864 (cfr. ofício datado de 22.09.2020, do Serviço de Finanças de Oeiras-1 - doc. 7 junto com a petição inicial do procº nº 137/22.5BESNT a que se refere o despacho de fls. 67 dos autos-Sitaf);

k) Em 11.12.2020, a Reclamante foi notificada pela Secção de Processo de Executivo de Lisboa II, do IGFSS, do deferimento do plano prestacional para pagamento da quantia de € 2.187.103,75, em 150 prestações, com início em Novembro de 2020 e da constituição de garantia sob a forma de penhor das marcas “E...” e “V...” - cfr. doc. 6 junto à P.I. do procº nº 137/22.5BESNT a que se refere o despacho de fls. 67 dos autos-Sitaf);

l) Em 25.06.2021, a Reclamante apresentou a sua autoliquidação de IRC, onde apurou um lucro tributável de € 117.089,08. - cfr. Declaração Modelo 22 - IRC com o código de validação U1.... - quadro 7 campo 778 - doc. 2 junto com a petição inicial do procº nº 137/22.5BESNT a que se refere o despacho de fls. 67 dos autos-Sitaf);

m) Em 15.07.2021, a Reclamante submeteu a declaração anual de Informação Empresarial Simplificada (IES), referente ao ano 2020, de cujo teor resultam, além do mais, os seguintes valores:

Campo A5001 - Vendas e Serviços prestados - € 13.446.355,34

Campo A5015 - Outros rendimentos e ganhos - € 2.123.620,63

Balanço:

Campo A5101 - Ativos fixos tangíveis - € 1.099.138,33

Campo A 5104 - Ativos intangíveis - € 10.968.858,79

Campo A5109 - Outros ativos financeiros — € 56.733,05

Campo A5125 - Caixa e depósitos bancários - € 842.393,93

n) (cfr. Declaração de IES Anual com o código de validação 4V... - IRC Anexo A - quadros 03-A - Demonstração de resultados por natureza e 04-A - Balanço - doc. 1 junto com a petição inicial do procº nº 137/22.5BESNT a que se refere o despacho de fls. 67 dos autos-Sitaf);

o) A Reclamante é autora, para além do presente processo e entre outros com o mesmo fim, nos seguintes processos que correm neste Tribunal, sob a 10ª Espécie - Reclamação de actos do órgão de execução fiscal, e onde peticiona a anulação de despacho que ali indeferiu o pedido de dispensa de garantia formulado no respectivo PEF:

i) 25/22.5BESNT, referente aos PEF n.º 3654202101068016 e apensos, para cobrança de dívida no valor de € 185.395,32;

ii) 26/22.3BESNT, referente aos PEF n.º 3654202101089900 e apensos, para cobrança de dívida no valor total de € 197.846,45;

iii) 27/22.1BESNT, referente aos PEF n.º 36541010012007482 e apensos, para cobrança de dívida no valor total de € 164.145,76;

iv) 138/22.3BESNT, referente aos PEF n.º 3654202101120433 e apensos, para cobrança de dívida no valor total de € 179.129,80;

v) 139/22.1BESNT, referente ao PEF n.º 3654202101114409, para cobrança de dívida no valor total de € 13.527,20;

vi) 580/22.0BESNT, referente ao PEF n.º 3654202201019309, para cobrança de dívida no valor de € 77.128,75;

vii) 581/22.8BESNT, referente ao PEF n.º 3654202101232908, para cobrança de dívida no valor de € 59.046,30;

viii) 591/22.5BESNT, referente aos PEF n.º 36542021 01176161 e apensos, para cobrança de dívida no valor de € 188.637,95;

ix) 592/22.5BESNT, referente ao PEF n.º 3654202101222406, para cobrança de dívida no valor de € 122.537,26;

x) 608/22.3BESNT, referente aos PEF n.º 3654202101147293 e apensos, para cobrança de dívida no valor de € 175.446,36;

xi) 639/22.3BESNT, referente ao PEF n.º 3654202201033662, para cobrança de dívida no valor de € 110.828,75;

xii) 642/22.3BESNT, referente ao PEF n.º 3654202201048686, para cobrança de dívida no valor total de €

99.964,35;

xiii) 643/22.1BESNT, referente ao PEF n.º 3654202201055542, para cobrança de dívida no valor total de € 93.932,02;

xiv) 652/22.0BESNT, referente ao PEF n.º 3654202201030612 e apensos, para cobrança de dívida no valor total de € 110.304,34.

(cfr. consulta aos processos supra referidos na plataforma Sitaf).

*

A convicção do tribunal formou-se com base no teor dos documentos juntos ao processo e acima expressamente referidos em cada um dos pontos do probatório.

*

Não existem outros factos relevantes para a discussão da causa que importe registar como não provados.”.

**

IV- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Por sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra foi julgada improcedente a reclamação apresentada nos termos do art. 276º do CPPT contra a decisão de indeferimento do pedido de dispensa de prestação de garantia. Para o efeito o Tribunal a quo considerou em síntese que não estavam reunidos os pressupostos para a dispensa de prestação de garantia previstos no nº 4 do art. 52º da LGT, não tendo sido violados os princípios do inquisitório, da descoberta da verdade material ou do dever de colaboração.

Discordando do assim decidido vem a Recorrente apresentar o presente recurso, defendendo nas suas conclusões, que a sentença recorrida padece de erro de julgamento ao considerar que a AT não violou os princípios da colaboração e do inquisitório, e entendendo o tribunal a quo que não cabe à administração tributária solicitar prova adicional ao reclamante ou efectuar diligências para suprir o défice instrutório do requerimento de dispensa de garantia.

O tribunal a quo fundamentou a decisão recorrida nos seguintes termos:

“Como resulta dos autos, a Reclamante, apresentou, junto dos serviços da AT, um pedido de dispensa de prestação de garantia, onde alega que “embora tenha tentado por todos os meios ao seu alcance apresentar, no âmbito dos planos em epígrafe, garantia idónea sob a forma de garantia bancária, (...) tal não foi possível por vários obstáculos criados pelas instituições bancárias”, que “os activos que a empresa possui já estão dados como garantia” e ainda que “a empresa não detém outros bens ou rendimentos que

possam servir o intento desejado”. Tal pedido foi subscrito pelos gerentes e não foi acompanhado de qualquer elemento de prova ou documental (cfr. al. c) da factualidade assente).

Resultou igualmente provado nos autos, que a decisão de indeferimento do pedido de dispensa de garantia teve, em síntese e essencialmente, os seguintes fundamentos (cfr. alínea d) da factualidade assente):

- A Reclamante não juntou ao pedido de dispensa quaisquer elementos documentais, que demonstrem não dispôr de qualquer outro património passível de servir de garantia;
- Não pode colher a alegação da Reclamante de que, os activos de que dispõe já foram dados em garantia e que não possui outros, sem qualquer suporte documental;
- As possibilidades de prestação de garantia não se esgotam em penhoras de bens do activo de uma empresa, porquanto existem outras formas de prestação de garantia que são admitidas por lei;
- Os valores evidenciados na declaração anual de IES, apresentados pela Reclamante e referentes ao ano de 2020, perfazem os seguintes valores: a título de vendas e serviços prestados (€ 13.446.355,34), outros rendimentos e ganhos (€ 2.123.620,63), activos fixos tangíveis (€ 1.099.138,33), activos intangíveis (€ 10.968.858,79), clientes (€ 1.674.601,14), caixa e depósitos bancários (€ 842.393,93), o que não se coaduna com uma situação de manifesta falta de meios económicos; e que
- A sociedade executada é detentora de um estabelecimento comercial e o mesmo constitui um bem penhorável, enquanto universalidade jurídica, que integra vários elementos, designadamente, activos fixos tangíveis, inventários, propriedades de investimento, activos intangíveis e instrumentos financeiros, devidamente organizado para a prática do comércio.

Em resumo, a AT indeferiu o pedido de dispensa de prestação de garantia, com o fundamento de que a aqui Reclamante não demonstrou a invocada manifesta falta de meios económicos por inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis, e por, aparentemente, possuir ainda bens sobre os quais poderiam ser constituídas garantias.

Ou seja, pese embora tenha invocado a ausência de meios de prova, a AT não fundamentou a decisão de indeferimento unicamente no défice probatório da Reclamante. Com efeito, reuniu e apreciou a documentação referente à Reclamante a que tinha acesso, e ponderou o que dela resultava na demonstração da verificação do pressuposto de dispensa de garantia, previstos no supra transcrito artigo 52º n.º 4º da LGT, em concreto, a manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda”. (...) não pode concluir-se que se mostre carecida de fundamento a dúvida da AT quanto à real insuficiência dos bens para efeitos de isenção de prestação de garantia. E, na dúvida, a AT decidiu contra a executada, sobre a qual impendia o ónus da prova dessa insuficiência, não procedendo, por isso, a alegação (que se reconduz ao erro nos pressupostos de facto da decisão em crise) de se mostrarem reunidos os pressupostos de concessão da dispensa de prestação de garantia legalmente previstos.

Por outro lado, ao contrário do que defende a Requerente, no caso em apreço, face à total omissão probatória e ao incumprimento do seu ónus de alegação, não tinha a AT a obrigação legal de, em obediência aos princípios do inquisitório e da descoberta da verdade material, da proporcionalidade e do dever de colaboração, instruir o pedido formulado ou convidar a executada a fazê-lo.

Com efeito, o princípio do inquisitório somente tem aplicação perante a invocação, pelas partes, de factos

concretos que se mostrem controvertidos. Deste modo, revelando o requerimento de dispensa de prestação de garantia total omissão de factos integradores do pressuposto cumulativo legalmente previsto para a sua concessão, não se verifica défice instrutório, por impossibilidade de instrução (cfr. Ac. do TCA Norte, de 28.04.2016, proferido no processo n.º 02303/15.0BEPRT).

Por isso, in casu, nenhum dever instrutório adicional se impunha, no caso em apreço, à AT, tal como não lhe competia, em obediência ao dever de colaboração, formular um convite à executada para esta suprir essa omissão.”.

Decidindo.

O artigo 52.º, n.º 4 da LGT, estabelece que “A administração tributária pode, a requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que não existam fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa do interessado.”

Também o artigo 170.º, n.º 1, do CPPT, consagra que “Quando a garantia possa ser dispensada nos termos previstos na lei, deve o executado requerer a dispensa ao órgão da execução fiscal, no prazo de quinze dias a contar da apresentação do meio de reacção previsto no artigo anterior”, e de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo “O pedido a dirigir ao órgão da execução fiscal deve ser fundamentado de facto e de direito e instruído com a prova documental necessária”.

Do n.º 4 do artigo 52.º da LGT resulta que o deferimento do pedido de dispensa de prestação de garantia está sujeito à verificação de três requisitos, sendo dois deles de verificação alternativa e um terceiro de verificação cumulativa, a saber: **alternativamente**, importa provar (i) que a prestação de garantia causa prejuízo irreparável **ou** (ii) a manifesta falta de meios económicos a qual é revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido; **cumulativamente**, cumpre demonstrar (iii) a inexistência de fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa do interessado (Nesse sentido veja-se os Acórdãos do TCA Sul de 24/01/2020- proc 1623/19.0BELRS e do TCA Norte de 28/04/2016 - proc. 02303/15.0BEPRT).

Vejamos o caso em apreço.

Em situação idêntica à dos presentes autos este Tribunal já se pronunciou por diversas vezes, primeiro no Acórdão de 15/02/2022 - processo n.º 139/22.1BESNT (no qual a ora Relatora interveio na qualidade de 1ª adjunta) e posteriormente nos Acórdãos de 29/09/2022 - processos: 25/22.5BESNT, 26/22.3BESNT e 27/22.1BESNT, e de 13/10/2022- proc. 138/22.3BESNT).

Seguiremos a fundamentação vertida no já referido Acórdão de 15/09/2022 - processo n.º 139/22.1BESNT,

que sufragamos na íntegra com as necessárias adaptações, razão pela qual limitar-nos-emos a reproduzir, o que aí ficou dito, tendo em vista uma interpretação e aplicação uniformes do direito (cfr.artigo 8.º, n.º 3, do C.Civil) e que de seguida se transcreve:

“Constata-se que a AT negou abrigo à pretensão da reclamante, aqui recorrente, porquanto e como se alcança do despacho reclamado a que se refere a alínea D) da matéria assente e cuja fundamentação se transcreve na sua alínea C), «no caso em apreciação, a executada..., cingiu-se a apresentar um requerimento no qual alega que tentou por todos os meios ao seu alcance apresentar garantia idónea sob a forma de garantia bancária, porém, tal não lhe foi possível por vários obstáculos criados pelas instituições bancárias, e ainda que os activos que a empresa possui já estão dados como garantia, não detendo a empresa outros bens ou rendimentos que possam servir de garantia.

Não instruindo, porém, o pedido de dispensa com a prova documental necessária exigida pelo n.º 3 do art.º 170.º do CPPT».

Ora, este suporte fundamentador não padece contextualmente de erro nos pressupostos, nem a sentença que o validou enferma de erro de julgamento, como pretende a recorrente, para quem a AT deveria, previamente à decisão de indeferimento, tê-la convidado a suprir as deficiências instrutórias do requerimento que contém o pedido.

Mas não assiste razão à recorrente. Tal como se aponta o **Ac. do STA de 04/11/2020, tirado no proc.º 0289/20.9BEALM**, «...o procedimento de dispensa de prestação de garantia tem regras próprias de alegação e prova dos factos (cf. art. 52.º, n.º 4, da LGT e art. 170.º, n.º 1, do CPPT), não podendo, sem mais, aplicar-se-lhe as regras do procedimento tributário de liquidação, tanto mais que não é possível estabelecer paralelismo entre ambos: enquanto naquele está em causa a pretensão do executado a obter um efeito que se há-de ter como excepcional em sede de execução fiscal - a norma é a prestação da garantia em ordem a obter a suspensão da execução fiscal - e, portanto, o procedimento tem início a pedido do interessado e a decisão fica sujeita ao que foi pedido (cf. art. 56.º da LGT), neste estamos perante um procedimento tributário que pode ser iniciado oficiosamente (cf. art. 57.º, n.ºs 1 e 7, da LGT) e em que a AT não vê a sua decisão limitada senão pela prossecução do interesse público e pelos princípios enunciados no art. 54.º da LGT; enquanto naquele o interessado pretende obter um efeito constitutivo de direitos, neste o efeito será a declaração (concretização) de uma obrigação tributária. ...».

Ou seja, invocando a executada a manifesta falta de meios económicos por insuficiência de bens penhoráveis susceptíveis de garantir a dívida exequenda e o acrescido, em ordem a obter a dispensa de prestação de garantia nos termos do art.º 52.º, n.º 4, da LGT, incumbe-lhe o ónus de alegar e demonstrar os factos susceptíveis de integrarem essa insuficiência, o que deve fazer com o requerimento de pedido, instruindo-o com a documentação pertinente, nos termos das disposições combinadas dos artigos 342.º do Cód. Civil e 170.º, n.º 3, do CPPT.

Não quer isto dizer que a AT se deva eximir à avaliação crítica da prova que tenha na sua posse, em ordem a ver se pode (ou não) concluir, com base nela, pela alegada insuficiência de meios económicos.

Mas isso, como se alcança da fundamentação do despacho reclamado, foi feito, tendo a AT concluído não se verificar uma situação de manifesta falta de meios económicos em vista dos valores dos bens e

rendimentos constantes da declaração anual IES submetida pela reclamante com relação ao ano anterior ao do pedido de dispensa de garantia.

Se este juízo conclusivo da AT se mostra erróneo, a verdade é que a recorrente não demonstra factos que o permitam infirmar. Pretendia a recorrente que fosse levado ao probatório, em sede recursiva, que contra si correm outras tantas execuções, nas quais se mostram penhorados bens do seu activo.

Mas esse facto pretensamente omitido da matéria assente em si mesmo não se mostra relevante, razão por que prescindimos de o levar ao probatório, tanto mais que a AT não deixou de o ponderar na avaliação da insuficiência de meios económicos.

Na verdade, decisivo era a recorrente demonstrar que a penhora dos activos efectuada nesses outros processos executivos comprometia a possibilidade de prestação de outras garantias, nomeadamente bancárias (o que, obviamente, a AT não tem meios de comprovar), como ainda que se mostra impossibilitada de dar à penhora rendimentos, ou seja, a facturação correspondente às vendas e serviços prestados no montante de 13.446.355,34€, que mencionou na declaração de IES do anterior ano de 2020, ou que a penhora desses rendimentos inviabilizava o prosseguimento da actividade empresarial.

Em suma e concluindo, invocando a executada a manifesta falta de meios económicos por insuficiência de bens penhoráveis susceptíveis de garantir a dívida exequenda e o acrescido, em ordem a obter a dispensa de prestação de garantia (cf. art.º 52.º, n.º 4, da LGT), incumbe-lhe o ónus de alegar e demonstrar os factos susceptíveis de integrarem essa insuficiência, o que deve fazer com o requerimento de pedido, instruindo-o com a documentação pertinente.

Não o fazendo, não há lugar a convite ao suprimento do deficit instrutório do pedido, sem prejuízo de a AT dever proceder à avaliação da prova na sua posse, de modo a verificar se a mesma lhe permite concluir pela alegada insuficiência de meios económicos da executada.

Tendo a AT feito essa avaliação no caso em apreço e concluído não se verificar uma situação de manifesta insuficiência de meios económicos, juízo que não merece censura face aos meios de prova de que dispunha, nenhuma outra diligência ou pedido de informação à executada se lhe impunha com vista ao esclarecimento da situação económica desta." (fim de cit).

Atento o entendimento jurisprudencial supra transcrito conclui-se assim que não assiste razão à Recorrente.

Por tudo o que vem exposto conclui-se que a sentença proferida pelo Tribunal a quo não merece qualquer censura, sendo de negar provimento ao recurso.

* *

V- DECISÃO

Nos termos expostos, acordam os juízes da 2ª Subsecção de Contencioso Tributário deste Tribunal Central Administrativo Sul em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida.

Custas pela Recorrente.

Lisboa, 24 de Novembro de 2022

Luisa Soares

Vital Lopes

Susana Barreto

Fonte: <http://www.dgsi.pt>